

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 38.370.336/0001-19, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS NO 003/2024**, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos médicos para o CISRUN/SAMU MACRO NORTE.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Após publicação do Edital Pregão Eletrônico: nº 003/2024, referente ao Processo Licitatório 003/2024 deste Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede Urgência do Norte de Minas-CISRUN, a empresa LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 38.370.336/0001-19 apresentou impugnação no que se refere ao item 10.3 que trata da documentação necessária para a habilitação:

“considerando que a garantia da qualidade e da segurança durante o armazenamento, transporte e distribuição são imprescindíveis do ponto de vista da Saúde Pública, é dever da Administração Pública exigir que as empresas participantes desde certame apresentem o certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição de medicamentos e produtos para saúde, provando que estão devidamente armazenados e, portanto, em condições de dispensação final aos pacientes”.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se inicialmente que o presente processo trata de Aquisição de Equipamentos Médicos, a qual em seu termo de referência destaca que a empresa vencedora do certame deverá realizar a entrega conforme necessidade do Cisrun.

Nesse sentido esclarecemos que através do presente processo a empresa vencedora do certame apenas entregará os itens constantes do objeto, quais sejam medicamentos destinados ao Atendimento Pré hospitalar, realizando tão somente a distribuição.

Esclarecemos que no âmbito do Estado de Minas Gerais aplica-se a Resolução SES/MG 5815 de 18-07-2017 e pela leitura dos artigos 29 e 30, havendo o Alvará sanitário a empresa está apta a realizar a distribuição, uma vez que para a obtenção daquele documento será realizado uma série de vistorias pela Vigilância Sanitária, senão vejamos:

Art. 27–Deve haver procedimentos que garantam que no recebimento dos insumos e produtos sejam avaliadas as condições dos veículos utilizados no transporte, as características físicas das embalagens, itens de segurança, incluindo rotulagem, lacres, código de barras, número de lote e validade, e as informações presentes nos documentos fiscais como nota fiscal, manifesto de carga, conhecimento de transporte e romaneio.

Art. 28–Os estabelecimentos dos quais a distribuidora se abastece, bem como as transportadoras envolvidas no transporte dos insumos e produtos devem ser adequadamente qualificados e estarem regulares junto à Vigilância Sanitária.

Art. 29 –Todos os estabelecimentos para os quais haja distribuição dos produtos e insumos devem estar devidamente regularizados junto à Vigilância Sanitária.

§1º –A regularidade dos estabelecimentos mencionados no caput deve ser verificada antes da autorização para comercialização.

§2º –As distribuidoras devem possuir relação atualizada de seus clientes, certificando que aqueles estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário estão devidamente regulares perante a Vigilância Sanitária.

§3º –Os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, e produtos para saúde para uso profissional, somente poderão ser comercializados por empresa detentora de autorização de funcionamento de empresa emitida pela Anvisa.

Dessa forma, havendo no Edital a exigência de apresentação do Alvará Sanitário, não há dúvidas que a empresa já cumpriu as demais normas de boas práticas pois são inclusive requisitos para a concessão do Alvará pela Anvisa.

Assim sendo, opinamos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 38.370.336/0001-19, e consequentemente a manutenção dos termos contidos no item 10.3 do Edital".

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como os fundamentos mencionados, DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 38.370.336/0001-19 e pela manutenção dos termos contidos no item 10.3 do Edital.

Montes Claros/MG, 12 de abril de 2024.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.